



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO Nº 19.00.4010.0002280/2020-45 (SEI - 0339604)

DESPACHO

No último dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o contágio do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia. Na esteira de uma série de providências normativas e institucionais promovidas a partir dessa classificação, em 18 de março do ano corrente foi publicada a Portaria Interministerial nº 7, de mesma data, que "dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional" (disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/copy_of_PortariaMJSP135.pdf - acesso nesta data).

No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), especificamente nos autos do Processo 19.00.1000.0002084/2020-47 (SEI - 0336859), foi proferida Decisão que acompanha a edição de Resolução lavrada pela Presidência e pela Corregedoria Nacional do CNMP (Resolução CNMP nº 208, de 13 de março de 2020).

O texto da Resolução mencionada dispõe o seguinte:

Art. 1º Suspender, de forma excepcional e temporária, enquanto vigorar a presente Resolução, a vigência dos seguintes dispositivos expedidos por este Conselho Nacional do Ministério Público:

I – arts. 4º, inc. I, 6º, caput e §§ 4º e 8º, da Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007;

II – arts. 2º e 3º da Resolução CNMP nº 56, de 22 de junho de 2010;

III – arts. 2º, caput e § 3º, 2º-A, § 4º, e 3º da Resolução CNMP nº 67, de 16 março 2011;

IV – arts. 1º, §1º, 2º, caput e §§ 2º e 4º, da Resolução CNMP nº 71, de 15 de junho de 2011;

V – arts. 4º e 6º da Resolução CNMP nº 154, de 13 de dezembro de 2016;

VI – arts. 2º e 3º, caput e § 1º, da Resolução CNMP nº 204, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Como sabido, a Resolução CNMP nº 56, de 22 de junho de 2010, "Dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público".

A partir do quadro reconhecido de pandemia do coronavírus, também o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de seu Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), expediu a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que "Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo". Entre os diversos enunciados versando sobre medidas de restrição e contenção da circulação de pessoas em unidades prisionais, destaca-se o art. 11, que recomenda aos integrantes do Poder Judiciário zelar "pela elaboração de plano de contingência pelos gestores competentes". De modo geral, as diversas unidades da Federação e, de modo mais particular, distintas conformações que observam as peculiaridades de cada unidade prisional, têm estabelecido planos de contingência com características próprias. A especificidade, na situação presente, tem se mostrado a solução mais adequada ao enfrentamento do gravíssimo quadro ensejado pela pandemia.

Os atos de conformação nacional, nesse ponto, têm guardado a característica de autorizativos ou diretrizes, a serem observadas, a partir de quatros mínimos de atenção e

relevância, pelas unidades da Federação de acordo com suas próprias singularidades. Nesse sentido, aliás, a própria decisão da Presidência do CNMP atentou e destacou esse quadro de peculiaridades e singularidades a serem observadas em conformidade com o pacto federativo. Vale consignar expressamente o seguinte excerto da decisão:

"De forma excepcional, fica assim deliberada a suspensão dos prazos fixados por este órgão de controle para que membros do Ministério Público brasileiro apresentem relatórios de visitas, inspeções ou fiscalizações a repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e quartelamentos militares, a estabelecimentos penais, a unidades destinadas à execução de medidas socioeducativas em regime aberto, de semiliberdade e de internação de adolescentes, a serviços e programas de acolhimento de menores de idade e de atendimento a idosos, como estratégia drástica à contenção e à mitigação dos impactos decorrentes da expansão do vírus, como forma de se evitar uma proliferação ainda maior da doença, em decorrência do trânsito dos agentes ministeriais por tais ambientes." (grifos nossos).

A decisão proferida pelo CNMP, portanto, não determina propriamente proibição de visitas ou inspeções. Nem poderia, dadas as inúmeras peculiaridades que podem vir a reclamar a presença excepcional do membro do Ministério Público (ou mesmo seus quadros de apoio) em unidades de acesso restrito, como são as unidades prisionais. Rebeliões, transferências, inspeções emergenciais, enfim, são inúmeras as possibilidades e, em situações assim, cumpre apenas reconhecer a impossibilidade de dar tratamento vertical a todos os casos. Ao contrário, há de se respeitar a construção de alternativas e soluções diante de cada caso concreto, observadas, decerto, as diretrizes ou orientações de cunho nacional.

Diante disso, tem-se que, no âmbito do CNMP, a Resolução nº 208, de 13 de março de 2020, cuidou tão-somente de *suspender* a exigibilidade dos formulários de inspeção prisional, sem manifestar qualquer determinação de inspeções ou visitas às unidades prisionais, de modo a deixar a cargo dos planos de contingência locais, a serem elaborados e acompanhados pelos ramos do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos estaduais, na medida de suas atribuições. A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), como unidade permanente responsável pelos relatórios mencionados nos dispositivos da Resolução nº 56, de 2010, em estrita observância ao que decidido pela Presidência do CNMP, esclarece justamente que suspensão de exigibilidade dos relatórios não impede ou mesmo determina qualquer comando dirigido a visitas nos estabelecimentos prisionais, de maneira a, respeitando a autonomia de cada Ministério Público, atentar às peculiaridades locais e à melhor providência a ser tomada no âmbito de cada Ministério Público em face dos estabelecimentos prisionais abrangidos por seus respectivos feixes de atribuição. Em medida própria, tal preocupação igualmente atinge as visitas e inspeções às unidades policiais descritas na Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, que disciplina o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.

De qualquer sorte, na qualidade de unidade de desenvolvimento de estudos de temas e realização de atividades específicas relacionados à respectiva área de atuação, com ênfase aos temas prisional e de controle externo da atividade policial, a CSP igualmente há de reunir as providências levadas a efeito pelo Ministério Público brasileiro como um todo em face do gravíssimo quadro de pandemia, com enumeração das medidas respectivas de prevenção e enfrentamento, em relação às unidades prisionais e policiais, estas últimas anormalmente - como já indicado em trabalhos anteriores da Comissão - utilizadas como unidades de detenção de pessoas, seja por desvio como cadeias públicas, seja por desvio como unidades prisionais.

Diante disso, determino a instauração de procedimento interno de comissão (PIC), determinando-se à secretaria da CSP que proceda à realização das seguintes providências:

a) a comunicação às chefias dos ramos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos estaduais do presente despacho, destacando a autonomia e a necessária atenção às peculiaridades regionais e locais, bem assim aos planos de contingência a serem

elaborados para cada realidade, que melhor estabelecerão as necessidades e eventuais restrições de visitas às unidades prisionais e policiais no período de observância das medidas de prevenção, contenção e enfrentamento da pandemia do novo coronavírus;

b) a requisição às aludidas unidades, com vistas a reunir informações, quanto às providências tomadas no âmbito do Ministério Público brasileiro a respeito das medidas de prevenção, contenção e enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, especificamente quanto às unidades prisionais e policiais incluídas como de visita regular e necessária pelo Ministério Público, nos termos das Resoluções nº 20/2007 e 56/2010 do CNMP.

c) a comunicação da instauração do procedimento ao DMF/CNJ, ao DEPEN e ao Ministério da Justiça, apresentando igualmente a CSP, em conformidade com as comunicações anteriores, como unidade de diálogo interinstitucional e de construção de alternativas ao gravíssimo quadro de pandemia reconhecido;

d) a compilação das informações a serem reunidas no âmbito do presente procedimento pela equipa da CSP (membros auxiliares, assessores), a fim de, em relatório conclusivo, apresentarem o quadro geral de enfrentamento da pandemia no sistema prisional e nas unidades policiais anormalmente deslocadas para detenção de pessoas, bem assim eventuais alternativas hauridas do reconhecimento de boas práticas e bons casos, com vistas à institucionalização de tais medidas no âmbito do próprio CNMP.

Brasília-DF, 19 de março de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro

Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e
Segurança Pública - CNMP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Conselheiro do CNMP**, em 19/03/2020, às 19:09, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0339604** e o código CRC **4E92AD3D**.